

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

JÉSSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Rogerio Luiz Nery Da Silva, Jéssica Pascoal Santos Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-346-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II, realizado em 28 de novembro de 2025, no XXXII Congresso Nacional do CONPEDI em São Paulo, reafirmou-se como um espaço privilegiado para a produção científica crítica voltada aos desafios estruturais da política criminal brasileira. Os estudos reunidos nestes anais dialogam com perspectivas contemporâneas das criminologias, da política criminal comparada, dos direitos humanos e das abordagens críticas do sistema penal.

O artigo de Gabryella Moreira Amaral dos Santos, Cláudio Santos Barros e Monique Leray Costa examina a educação superior como ferramenta de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, com ênfase no ENEM PPL, demonstrando que, embora o exame represente avanço normativo e institucional, a efetivação do direito à educação ainda esbarra em obstáculos estruturais, burocráticos e subjetivos que comprometem a permanência estudantil e a reinserção social, exigindo políticas públicas continuadas.

O estudo de Maria Fernanda Goes Lima Santos, Maria Celia Ferraz Roberto da Silveira e Cristiana Hamdar Ribeiro Rodrigues analisa a remição compensatória à luz do controle de convencionalidade, especialmente após o caso Plácido de Sá Carvalho vs. Brasil e a ADPF 347, demonstrando que, diante das condições desumanas do sistema prisional, o cômputo em dobro da pena constitui mecanismo compatível com as normas internacionais e essencial à efetivação dos direitos humanos.

A pesquisa de Luana de Miranda Santos e Nathaliany T. Miranda e Sousa investiga, com base na Teoria da Associação Diferencial de Sutherland, como a seletividade penal favorece a impunidade da criminalidade econômica organizada, analisando o caso do Primeiro Comando da Capital (PCC) e demonstrando que a resposta estatal permanece assimétrica, mais rigorosa com crimes comuns e deficiente diante das complexas infiltrações da organização criminosa na economia formal.

O artigo de Nadine Hora Costa da Silva e Daniela Carvalho Almeida da Costa aborda os impactos da Resolução nº 487/2023 do CNJ, avaliando sua capacidade de romper com a lógica manicomial dos Hospitais de Custódia e de instituir um modelo de cuidado em

liberdade articulado com a Rede de Atenção Psicossocial, concluindo que o normativo representa inflexão paradigmática, embora dependa de condições estruturais e intersetoriais para alcançar efetividade plena.

A pesquisa de Dhyane Cristina Oro e Plínio Antônio Britto Gentil problematiza a relação entre a negativa de instauração do incidente de insanidade mental e o Acordo de Não Persecução Penal, argumentando que a busca por celeridade não pode suprimir garantias fundamentais, sobretudo para acusados hipervulneráveis, defendendo a necessidade de mecanismos que evitem que o ANPP se torne instrumento de injustiça em fases embrionárias da persecução penal.

O estudo de Analyz Marques Silva, Sergio Lima dos Anjos Virtuoso e Lucas Lima dos Anjos Virtuoso analisa o caso Hytalo Santos para discutir como a cultura do cancelamento e a atuação de influenciadores digitais tensionam o processo penal, criando um tribunal midiático que pressiona o sistema de justiça, fragiliza garantias constitucionais e incentiva um populismo punitivista de massas que compromete a legitimidade das instituições.

A pesquisa de João Pedro Prestes Mietz examina a accountability interna das corregedorias da Polícia Militar, tomando como estudo de caso o 31º BPM de Santa Catarina, demonstrando que a análise da atuação policial depende de perspectivas criminógenas ou vitimológicas e que a compreensão empírica das corregedorias revela nuances frequentemente ignoradas pelo debate público.

O artigo de Peter Gabriel Santos de Souza e Alice Arlinda Santos Sobral discute a fundada suspeita como fundamento jurídico da abordagem policial, analisando legislação comparada e decisões judiciais brasileiras recentes, concluindo que a anulação de prisões decorre menos de restrições normativas e mais de falhas no registro e na justificação da suspeita, propondo aprimoramento técnico e cultural da atividade policial para garantir segurança jurídica e eficiência.

O trabalho de Bibiana Paschoalino Barbosa, Nathalia Gomes Molitor e Luiz Fernando Kazmierczak realiza uma análise crítica da reincidência e dos maus antecedentes à luz da Teoria do Etiquetamento, demonstrando que tais institutos funcionam como estigmas legais que perpetuam exclusão social, reforçam ciclos de criminalização e comprometem um modelo democrático e humanizado de Direito Penal, indicando a necessidade de revisão ou limitação temporal desses mecanismos.

O artigo de Fausy Vieira Salomão e Maria Fernanda Rodrigues da Silveira examina a violência estrutural contra povos indígenas como obstáculo à sustentabilidade, analisando o impacto da tese do marco temporal e da Lei 14.701/2023 no aumento de assassinatos e conflitos territoriais, defendendo que a proteção dos territórios tradicionais constitui elemento central para a preservação da vida, da memória e da justiça socioambiental.

A pesquisa de Arthur Lopes de Valadares Brum e Henrique Abi-Ackel Torres critica a Lei 14.843/2024 à luz da Teoria do Direito Penal do Inimigo, demonstrando que a restrição da saída temporária configura medida de populismo punitivo, aplicando influxos do modelo de Jakobs de forma indiscriminada e incompatível com os princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da ressocialização.

O estudo de João Pedro de Lima, Jodascil Gonçalves Lopes e Davi José Garcia Couto dos Santos analisa os efeitos do tempo processual sobre a seletividade penal, utilizando a metáfora kafkiana para demonstrar como a morosidade processual penaliza desproporcionalmente negros e pobres, transformando a duração do processo em punição antecipada e defesa da necessidade de reformas antirracistas e garantistas.

Por fim, o artigo de Soraya Ferreira Petry articula capitalismo, Escola Positiva e Teoria do Etiquetamento para demonstrar como modelos históricos de controle social legitimaram práticas de estigmatização, argumentando que a categorização de indivíduos como “criminosos natos” perpetua desigualdades estruturais e reforça mecanismos modernos de etiquetamento que demandam revisão crítica.

Cada contribuição, à sua maneira, revela como a criminologia e a política criminal contemporâneas se articulam para compreender fenômenos complexos – desde a produção de provas até a governança policial, desde a execução penal até a regulação tecnológica, passando pela análise crítica da seletividade e das violências estruturais. Estes anais, portanto, não apenas registram os debates travados no GT, mas reafirmam o papel do CONPEDI como espaço de construção de conhecimento sofisticado, plural e comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito do sistema penal.

Concluindo esta apresentação, salientamos que os textos reunidos nestes anais representam não apenas a pluralidade temática e metodológica do GT Criminologias e Política Criminal II, mas também o compromisso coletivo em produzir conhecimento crítico, socialmente relevante e comprometido com a defesa dos direitos fundamentais. Cada pesquisa aqui apresentada tensiona paradigmas, ilumina contradições do sistema penal e propõe caminhos possíveis para a construção de políticas públicas mais democráticas e racionais. Convidamos,

portanto, o leitor a aprofundar-se nos debates que seguem, certos de que encontrará análises densas, interpretações qualificadas e reflexões que dialogam com os desafios contemporâneos da criminologia e da política criminal no Brasil e na América Latina.

Estes anais são um convite à reflexão, ao diálogo e ao aprimoramento permanente das práticas e saberes que sustentam o campo, reafirmando o papel do CONPEDI como espaço de produção científica rigorosa e crítica.

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

Jéssica Pascoal Santos Almeida – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Rogerio Luiz Nery Da Silva – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

REMIÇÃO COMPENSATÓRIA: SUA APLICAÇÃO FACE AO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

COMPENSATORY REMISSION: ITS APPLICATION IN THE FACE OF CONVENTIONALITY CONTROL IN THE BRAZILIAN PENAL SYSTEM

Maria Fernanda Goes Lima Santos 1

Maria Celia Ferraz Roberto Da Silveira 2

Cristiana Hamdar Ribeiro Rodrigues 3

Resumo

O presente estudo visa abordar os impactos do controle de convencionalidade no sistema carcerário brasileiro, tendo como foco os desdobramentos do caso Plácido de Sá Carvalho vs. Brasil e a declaração de Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional, com a análise da ADPF n° 347, bem como, das normas internacionais das quais o Brasil é signatário, entre eles a Convenção contra a Tortura e as Regras de Mandela. Entre os tópicos em análise, destaca-se o instituto jurídico da remição compensatória e a possibilidade de sua aplicação (cômputo de pena em dobro) para casos em que pessoas privadas de liberdade encontram-se cumprindo pena em situação desumana. Diante sua importância, tornou-se o tema central deste estudo. Para tanto, foi utilizado uma análise normativa e jurisprudencial, com a finalidade de verificar a atual situação do sistema carcerário brasileiro e buscar mecanismos de implementação e de efetivação dos Direitos Humanos das pessoas privadas de liberdade.

Palavras-chave: Direitos humanos, Remição compensatória, Sistema prisional, Princípio da humanidade, Controle de convencionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to address the impacts of conventionality control on the Brazilian prison system. It will focus on the developments of the Plácido de Sá Carvalho vs. Brazil case and the declaration of an Unconstitutional State of Affairs in the Prison System, analysing ADPF 347, as well as the international standards to which Brazil is a signatory, including the Convention against Torture and the Mandela Rules. The legal institute of compensatory release and its potential application in cases involving individuals deprived of their liberty who are serving time in inhumane conditions are among the topics analysed.

¹ Mestranda em Direito na Universidade Cândido Mendes, pesquisadora do ODHDF/UCAM.

² Mestre em Direito, professora na Universidade UNIGRANRIO/Afy, pesquisadora no LEPADIA/UFRJ e no ODHDF/UCAM.

³ Advogada. Graduada em Direito pela UFRJ (2010). Pós-graduada em Processo Civil pela UCAM (2017). Mestranda no PPGD/UCAM. Integrante do Observatório de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais do PPGD/UCAM.

Given its significance, it was selected as the central theme of this study. To this end, a normative and jurisprudential analysis was employed, with the aim of verifying the current situation of the Brazilian prison system and seeking mechanisms for implementing and realising the human rights of people deprived of their liberty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Compensatory remission, Prison system, Principle of humanity, Control of conventionality

Introdução

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, obteve importante decisão do Supremo Tribunal Federal no ano de 2015, foi reconhecido o Estado de Coisa Inconstitucional do Sistema Penitenciário brasileiro, diante a constatação de violações de direitos humanos de forma generalizada, entre eles, os fatos que exemplificam o tratamento desumano dado aos presos, estão celas superlotadas e imundas, falta de água e de materiais de higiene básicos, proliferação de doenças, mulheres dando à luz nas próprias penitenciárias, agressões e estupros, bem como a ausência de oportunidades de estudo e trabalho.

Essa ação constitucional promovida pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL), além da declaração de ECI, requisitou a determinação de um conjunto de medidas para reduzir a superlotação das prisões e promover a melhoria das condições de encarceramento.

Em informativo oficial do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, foram expostas as principais determinações do STF presentes no acórdão de 9 de setembro de 2015:

Com o objetivo de superar tal situação, o STF determinou um conjunto de medidas a serem adotadas pelo Poder Público. Entre tais medidas, fixou-se prazo para que a União, Estados e Distrito Federal, com participação do CNJ, elaborarem (em até 6 meses) e executem (em até 3 anos) planos para resolver a situação em suas respectivas unidades. Os prazos para os Estados e o Distrito Federal correrão após a aprovação do plano federal. Tais planos devem tratar dos três problemas principais do sistema, a saber: (1) vagas insuficientes e de má qualidade, (2) entrada excessiva de presos (em casos em que a prisão não é necessária) e (3) saída atrasada de presos (com cumprimento da pena por tempo maior do que a condenação). Os planos deverão ser aprovados pelo STF e terão sua execução monitorada pelo CNJ, também com a supervisão do STF. Outras medidas determinadas foram: (1) a realização de audiências de custódia no prazo de 24hs da prisão, devendo-se levar o preso preferencialmente à presença do juiz, para que se verifique a necessidade e legalidade da prisão; (2) a separação de presos provisórios daqueles que já possuem condenação definitiva; (3) a realização de estudos e a regulamentação, pelo CNJ, da criação de varas de execução penal, em quantidade proporcional ao número de varas criminais e à população carcerária de cada unidade da federação. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015)

Passado dez anos do julgamento, o presente estudo visa abordar como objetivo geral, de que modo esta decisão de fato afetou positiva e negativamente a vida das pessoas privadas de liberdade que se encontram abarcadas neste sistema, por meio da análise de dados relevantes entre as situações de violação a direitos humanos destacados em 2015 e os que perduram após uma década.

Para isto, é feito uma pesquisa quali-quantitativa com o fim de alcançar os objetivos propostos, por meio da combinação de análise interpretativa de dados objetivos e mensuráveis, com a finalidade de promover uma compreensão mais abrangente. Metodologicamente, o presente estudo apoia-se em pesquisa bibliográfica e documental a partir de fontes acadêmicas

e institucionais, entre eles, decisões judiciais, relatórios oficiais, artigos científicos e livros doutrinários.

Em 31 de dezembro de 2024, segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, a população prisional em celas físicas, era de 670.265 pessoas, destacando-se as maiores populações, respectivamente no Estado de São Paulo (205.984), Minas Gerais (66.282) e Rio de Janeiro (46.115). Porém, ao analisar o número de apenados informado e número de vagas que de fato existem nos estabelecimentos prisionais, percebe-se um déficit de vagas de 175.886.

Destaca o painel do Conselho Nacional de Justiça (2025), dentre as 1.850 unidades prisionais, 23,9% são classificadas como péssimas e 8,6% são consideradas ruins, que juntas totalizam 601 unidades. Entre os piores, 78 encontram-se no estado do Pará, outros 67 em Minas Gerais e 31 no Paraná. A análise leva em consideração não apenas a notória superlotação, como também condições estruturais, como áreas de banho de sol e de visita familiar, presença de bibliotecas, detector de metais, enfermarias, oficinas de trabalho, salas de aula, locais adequados para assistência religiosa e gabinetes odontológicos.

Sobre as inspeções, um registro alarmante chama atenção no estudo: 93 estabelecimentos ativos no Rio Grande do Sul nunca receberam nenhuma visita de inspeção, o que torna impossível precisar as condições das pessoas privadas de liberdade neste local.

Para atingir estes objetivos, o presente trabalho encontra-se dividido, além da introdução, em três tópicos. Em um primeiro momento, será realizada a análise de quais são os fundamentos da Remição da pena no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, uma verificação aprofundada sobre um panorama da superlotação e falta de vagas no sistema prisional, as jurisprudências dos tribunais superiores, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, promovendo uma averiguação dos efeitos da ADPF 347 e os desafios e controvérsias doutrinárias que a cercam. Por fim, uma articulação entre a remição compensatória e o controle de convencionalidade, com o fim de expor o primeiro enquanto instrumento de efetivação de direitos.

I. Fundamentos da Remição da Pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Para compreender efetivamente os efeitos da remição da pena, é necessário compreender, primeiramente, o que de fato se entende pela pena, que nasce com a possibilidade do Estado de exercer seu direito privativo de punir, o *Jus Punendi*.

De acordo com a Teoria redutora de danos na execução penal, elaborada por Rodrigo Duque Estrada Roig (2011) , a execução penal pode ser vista como forma de limitar racionalmente o poder de punir do estado, esta visão pragmático-redutora parte de duas

premissas na visão do autor, de certo modo, considerar apenas os dispositivos efetivamente recepcionados pela Constituição, mas, por outro lado, aponta para práticas penitenciárias e legislações, todos os instrumentos redutores do poder punitivo que encontram-se na Carta Magna.

Ao contrário do que prescreve a prudência, nos colocamos no fogo cruzado entre essas “facções messiânicas do positivismo” para sustentar uma postura pragmático-redutora da execução penal, de um lado descrente das faculdades miraculosas dos dispositivos da LEP, sem que estejam acompanhados de efetivas medidas para o implemento de seus comandos, e que de outro vê a legislação executivo-penal não como ferramenta de prorrogação do poder punitivo para além do processo de conhecimento, mas como instrumento de limitação racional desse poder, capaz de reduzir ao máximo os danos que a experiência penitenciária causa ao indivíduo e à sociedade. (ROIG, 2011, p. 2)

A teoria abrange com o entendimento de suas duas premissas e os efeitos desejados, que o estado deve promover formas de reduzir ao máximo os danos que a experiência penitenciária deve trazer ao apenado. Com isto, pensamos nas formas de ressocialização do preso, entre eles, os que a remição compensatória atualmente encoraja.

A definição de remição, segundo o dicionário Michaelis, é o ato ou efeito de remir, ato de liberar alguém de uma pena ou de perdoar um agravo. A Lei de Execução Penal, instituída em 2019, em seus artigos 126 a 130, inclui ao ordenamento jurídico brasileiro o direito à remição da pena ao condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto, em casos específicos, sendo os estabelecidos na Lei, por meio de trabalho ou estudo. Sua natureza jurídica é de pena cumprida, conforme prevê o artigo 128 da LEP: “O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.” (BRASIL, 1984)

O instituto da remição da pena, conforme exposto, ocorre em decorrência do estudo (um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar) ou do trabalho (um dia de pena a cada três dias de trabalho).

Quando decorrente do trabalho, é preciso destacar que o trabalho é visto como obrigatório, conforme expõe o artigo 39 da LEP, porém, jamais pode ser confundido com trabalho forçado, já que este é vedado pela Constituição Federal. Sendo assim, não se pode exigir do preso o trabalho sob pena de imposição de castigos físicos, privação de alimentos ou qualquer meio de punição, sendo exigido apenas mediante contraprestação de remuneração ou demais benefícios possíveis à execução, entre eles, o direito à remição compensatória.

Em decorrência de estudo, será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Além disso, é possível ainda, a partir da Resolução nº 391/2021 do CNJ e a Nota Técnica nº 72/2021/COECE, a remição da pena por intermédio da leitura e demais atividades socioeducativas, como incentivo às ações de fomento a esta prática, à cultura e aos esportes em ambientes de cárcere. Entre as fundamentações para esta possibilidade o Conselho Nacional de Justiça citou na Resolução as Regras de Nelson Mandela, especialmente aquelas que estabelecem o direito à educação, à biblioteca e às atividades culturais (Regras 4-2, 41, 64, 92, 104, 105 e 117);

Do texto da resolução, é preciso destacar quais são as atividades consideradas passíveis de remição:

Art. 2º O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias. Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se: I – atividades escolares: aquelas de caráter escolar organizadas formalmente pelos sistemas oficiais de ensino, de competência dos Estados, do Distrito Federal e, no caso do sistema penitenciário federal, da União, que cumprem os requisitos legais de carga horária, matrícula, corpo docente, avaliação e certificação de elevação de escolaridade; e II – práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim. (BRASIL, 2021)

No que diz respeito à leitura, este tem caráter voluntário e pode ser realizado por meio de qualquer obra literária constante no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade, sendo vedada qualquer tipo de censura à respeito do conteúdo. Para cada livro lido no período de até 30 dias e com a apresentação de relatório escrito a respeito da obra, corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.

Nota-se a partir da leitura dos artigos da Lei de Execução Penal que versam sobre o tema, incluído por meio da Lei nº 12.433, de 2011 e da Resolução e Nota técnica do Conselho Nacional de Justiça, que com o passar do tempo suas possibilidades de aplicação foram expandidas.

No próximo tópico, enquanto assunto central deste trabalho, será abordado outra forma de haver a remição compensatória, por meio do cômputo de dias da pena cumpridos em dobro diante ao cumprimento da pena em condições insalubres, aplicando assim, o princípio da Fraternidade.

II. Remição Compensatória: concepção e aplicação prática

Conforme destacado anteriormente, em 31 de dezembro de 2024, segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, a população prisional em celas físicas, era de 670.265 pessoas, destacando-se as maiores populações, respectivamente no Estado de São Paulo (205.984), Minas Gerais (66.282) e Rio de Janeiro (46.115). Porém, ao analisar o número de apenados informado e número de vagas que de fato existem nos estabelecimentos prisionais, percebe-se um déficit de vagas de 175.886.

Destaca o painel do Conselho Nacional de Justiça (2025), dentre as 1.850 unidades prisionais, 23,9% são classificadas como péssimas e 8,6% são consideradas ruins, que juntas totalizam 601 unidades. Entre os piores, 78 encontram-se no estado do Pará, outros 67 em Minas Gerais e 31 no Paraná. A análise leva em consideração não apenas a notória superlotação, como também condições estruturais, como áreas de banho de sol e de visita familiar, presença de bibliotecas, detector de metais, enfermarias, oficinas de trabalho, salas de aula, locais adequados para assistência religiosa e gabinetes odontológicos.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2021), em decisão colegiada, decidiu de maneira favorável para que seja contado em dobro todo o período em que um homem esteve preso no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Bangu, localizado na Zona Oeste do Rio de Janeiro.

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O CÔMPUTO EM DOBRO DE TODO O PERÍODO EM QUE O PACIENTE CUMPRIU PENA NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO, VALE DIZER, DE 09 DE JULHO DE 2017 A 24 DE MAIO DE 2019. Ao aderir à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José, Costa Rica), em 25.09.1992, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Legislativo nº 678/92, o Estado Brasileiro reconheceu expressamente a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no tocante à interpretação e aplicação daquele tratado. O artigo 63 da referida convenção internacional, preceitua que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, poderá determinar medidas provisórias para reparação de situação que configure violação a um direito ou liberdade por ela protegidos. De outro vulto, o artigo 68 do mesmo tratado, estabelece que os Estados-Parte comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todos os casos em que forem partes. Nesta toada, forçoso concluir se quanto à obrigatoriedade da determinação contida na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018, que determinou o cômputo em dobro do período de cumprimento de pena privativa de liberdade dos apenados no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Referida resolução foi omissa quanto marco a quo da contagem, de forma que se deve aplicar as regras do ordenamento jurídico brasileiro, que confere efetividade e coercibilidade as decisões, na data de sua notificação formal, in casu, no dia 14 de dezembro de 2018. Precedente do TJRJ. Escorreita a decisão do juízo impetrado, não fazendo jus o paciente ao cômputo em dobro no tocante ao período em que esteve custodiado no suso mencionado estabelecimento prisional anteriormente ao dia 14 de dezembro de 2018. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (BRASIL, 2021)

Nota-se que a decisão se apoiou na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacando o Ministro que, por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, é permitido ao Estado-parte ampliar a proteção conferida por elas. Assim – concluiu –, as sentenças da CIDH devem ser interpretadas da maneira mais favorável possível para quem teve seus direitos violados.

Outra importante acontecimento em âmbito interno que precisa ser analisado é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, obteve importante decisão do Supremo Tribunal Federal no ano de 2015, foi reconhecido o Estado de Coisa Inconstitucional do Sistema Penitenciário brasileiro, diante a constatação de violações de direitos humanos de forma generalizada, entre eles, os fatos que exemplificam o tratamento desumano dado aos presos, estão celas superlotadas e imundas, falta de água e de materiais de higiene básicos, proliferação de doenças, mulheres dando à luz nas próprias penitenciárias, agressões e estupros, bem como a ausência de oportunidades de estudo e trabalho.

Essa ação constitucional promovida pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL), além da declaração de ECI, requisitou a determinação de um conjunto de medidas para reduzir a superlotação das prisões e promover a melhoria das condições de encarceramento. Da petição inicial, pode-se destacar:

As prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado. As instituições prisionais são comumente dominadas por facções criminosas, que impõem nas cadeias o seu reino de terror, às vezes com a cumplicidade do Poder Público. Faltam assistência judiciária adequada aos presos, acesso à educação, à saúde e ao trabalho. O controle estatal sobre o cumprimento das penas deixa muito a desejar e não é incomum que se encontrem, em mutírios carcerários, presos que já deveriam ter sido soltos há anos. Neste cenário revoltante, não é de se admirar a frequência com que ocorrem rebeliões e motins nas prisões, cada vez mais violentos.

Ao final, entre seus principais pedidos, encontravam-se a declaração do estado de coisas inconstitucional, a elaboração pelo governo de um plano nacional visando à superação da situação, com a posterior elaboração de planos estaduais e distrital. Além disso, foram informadas 8 medidas cautelares a serem adotadas.

Porém, na decisão, reconheceu o estado de coisas inconstitucional, a elaboração dos planos de prevenção que devem ser submetidos ao Supremo Tribunal Federal, bem como, que Conselho Nacional de Justiça realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.

(...)Tese: “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”. (ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023). (BRASIL, 2023)

No próximo tópico, será tratado sobre justamente a vinculação das decisões de órgãos internacionais de direitos humanos no âmbito interno brasileiro, considerando as Resoluções acerca do Caso Instituto Plácido de Sá Carvalho vs Brasil.

III. Articulação entre Remição Compensatória e Controle de Convencionalidade

No ano de 2016, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Núcleo do Sistema Penitenciário, peticionou a Comissão interamericana de Direitos Humanos, com a finalidade de tutelar os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, diante as violações presentes e relacionadas à superlotação que ocorria no Instituto Plácido de Sá Carvalho, localizado no estado do Rio de Janeiro, no Complexo Penitenciário de Gericinó.

Em junho de 2016, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos acolheu o pedido da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e determinou à União que desenvolvesse medidas para solucionar a superlotação e demais problemas estruturais do Instituto Plácido de Sá, mas o governo brasileiro não atendeu a decisão.

Com o descumprimento, o caso foi levado à Corte Interamericana. Segundo as inspeções realizadas pelo Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública, em 23 de janeiro de 2016, o Instituto Plácido de Sá Carvalho tinha capacidade para 1.699 internos, mas 3.454 pessoas se encontram no estabelecimento. O índice de superlotação registrado na época foi de 198%. Em 2014 e 2015, foram registradas as mortes de 31 internos por problemas decorrentes da superlotação. No ano passado, esse número foi maior que a soma dos dois anos anteriores – 32 presos morreram “por causas naturais”. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, [s.d.])

A primeira resolução, de 31 de agosto de 2017, a Corte resolveu que compete ao Estado: a) adotar todas as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, adotar todas as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, além disso:

a) adotar todas as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho; b) erradicar concretamente os riscos de morte e de atentados contra a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no centro penitenciário; c) elaborar um Diagnóstico Técnico e, com base nos resultados desse Diagnóstico, um Plano de Contingência para a reforma estrutural e de redução da superpopulação e da superlotação no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho; d) apresentar um relatório periódico, a cada três meses, com as medidas adotadas em conformidade com essa decisão. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018)

Posteriormente, na resolução de 22 de novembro de 2018, expõe as Medidas Provisórias a respeito do Brasil, no caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho em relação à situação da superlotação, mortes recentes e condições de detenção e infraestrutura.

Nas medidas provisórias, expôs o reconhecimento do Estado brasileiro da superlotação no interior de suas unidades penitenciárias, mencionando os atos realizados pelo país com a finalidade de melhorar a situação, sendo fornecido a informação do aumento de realização de audiências de custódia, números que quase dobraram no período de agosto de 2017, só haviam sido realizadas 555 audiências de custódia, ao passo que, em novembro do mesmo ano, o número havia aumentado para 1048.

Porém, apesar das tentativas do Estado de gerar alternativas e soluções para a situação, a Corte Interamericana (2018) expõe que não efetivam a melhoria necessária para os apenados, haja visto as violações a direitos humanos evidenciados, de modo que propôs:

Por conseguinte, a Corte entende que a redução do tempo de prisão compensatória da execução antijurídica, conforme o cômputo antes mencionado, para a população penal do IPPSC em geral, no caso de acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, deverá se sujeitar, em cada caso, a um exame ou perícia técnica criminológica que indique, segundo o prognóstico de conduta que resulte e, em particular, com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada de 50%, se isso não é aconselhável, em virtude de um prognóstico de conduta totalmente negativo, ou se deve abreviar em medida inferior a 50%.

Neste apontamento da decisão, a Corte, estabeleceu o que chamamos de Remição compensatória em razão do estado de insalubridade da unidade prisional, sendo aplicado aos presos do IPPSC, inclusive, expõe sobre a aplicação aos seus egressos, em tudo que se refere ao cálculo do tempo em que tenham permanecido neste.

Posteriormente, por meio da decisão da 5º Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi reconhecida a eficácia vinculante da resolução da Corte IDH, por meio do recurso em Habeas Corpus nº 136.961 (BRASIL, 2021):

Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir sentença emitida pela Corte IDH, na hipótese, as instâncias inferiores ao de consentirem dos efeitos da decisão para o momento em que o Estado Brasileiro tomou ciência da decisão proferida pela Corte, deixando de computar parte do período em que o recorrente teria cumprido pena em situação considerada degradante, deixaram de dar cumprimento a tal mandamento, levando em conta que as sentenças da Corte possuem eficácia imediata para os Estados Partes e efeito meramente declaratório.

Sendo assim, torna-se cristalino o reconhecimento pelo STJ, da necessidade de observância das medidas provisórias da Corte IDH, o que também se encontra consagrado no texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), especialmente, sobre o tema, em seu artigo 63:

Artigo 63. 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. 2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Sobre a incorporação ao sistema interno brasileiro da Convenção, tem-se que ocorreu um lapso temporal de 16 anos entre a criação do Pacto de São José da Costa Rica (1969) e a propositura do texto da Convenção para apreciação do poder legislativo, submetido ao Congresso Nacional em 1985. O período pode ser justificado diante do momento político que o país enfrentou diante do regime ditatorial militar implementado até 1985.

O impacto do Sistema Interamericano na Experiência Latino-Americana, pode ser percebido, na visão de Flávia Piovesan (2012):

No que tange à incorporação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, observa-se que, em geral, as Constituições latino-americanas conferem a estes instrumentos uma hierarquia especial e privilegiada, distinguindo-os dos tratados tradicionais. Neste sentido, merecem destaque o artigo 75, 22 da Constituição Argentina, que expressamente atribui hierarquia constitucional aos mais relevantes tratados de proteção de direitos humanos e o artigo 5º, parágrafo 2º, da Carta Brasileira que incorpora estes tratados no universo de direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

O Decreto Legislativo nº 27 de 1992, surgiu com o Projeto de decreto de Lei 132/1986, responsável por aprovar o texto da Convenção Americana. Após passar por discussão no plenário, tornou-se Decreto Presidencial de nº 678 de 1992.

É preciso destacar ainda a importância do Decreto nº 4.463/2002, que levou ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, esse procedimento se iniciou em 1998 por meio da Mensagem nº 1070 enviada do Poder Executivo ao Poder Legislativo:

SUBMETE À CONSIDERAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL, SOLICITAÇÃO DE APROVAÇÃO PARA FAZER A DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA OBRIGATÓRIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM TODOS OS CASOS RELATIVOS À INTERPRETAÇÃO OU APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA FATOS OCORRIDOS A PARTIR DO RECONHECIMENTO, DE ACORDO COM O PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 62 DAQUELE INSTRUMENTO INTERNACIONAL. (BRASIL, 1998)

Com a Emenda Constitucional 45 de 2004, o artigo 5º da Constituição Federal foi acrescido na redação de seu § 3º a concessão a determinados tratados a força de Emenda Constitucional:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição)

Sendo assim, o artigo 63 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, possui força de Emenda Constitucional, o que também, influi no reconhecimento da medida provisória que fazem parte da presente análise e ratifica seu caráter vinculante destacado pela decisão do STJ.

Com o fim de aprofundar o tema, é necessário destacar outros tratados e regras internacionais que versam sobre direitos humanos e são violadas diante a situação que se encontra o sistema carcerário brasileiro.

Em 2015, por meio da Resolução 70/175 da Assembleia-Geral da ONU, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos foram instituído. Popularmente conhecida como Regras de Mandela, estabeleceu que todos os presos devem ser tratados com respeito e dado o devido valor a sua dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança

dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2015)

Composta por 122 regras, que trata dos mais variados tópicos sobre o modo como o sistema penitenciário deve resguardar a vida e a dignidade das pessoas que o compõem de algum modo, sejam eles os próprios presos, os funcionários administrativos, médicos, policiais entre outros. Diante o tema central deste artigo, é de valia destacar a Regra 3:

A detenção e quaisquer outras medidas que excluem uma pessoa do contato com o mundo exterior são penosas pelo facto de, ao ser privada da sua liberdade, lhe ser retirado o direito à autodeterminação. Assim, o sistema prisional não deve agravar o sofrimento inerente a esta situação, exceto em casos pontuais em que a separação seja justificável ou nos casos em que seja necessário manter a disciplina. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2015)

Com este destaque, verifica-se que ao manter os presos em estabelecimentos que violam esses direitos, o país viola o proposto nas regras de Mandela, não apenas na descrita acima, como também em outras que se destaca, sobre alojamento (Regra 12 a 17), Serviços médicos (regra 24 a 35), Informações e direito de reclamação dos reclusos (Regra 54 a 57).

Por fim, tem-se dados recentes sobre a morte dos presos no sistema, entre julho e dezembro de 2024, ocorreram 999 mortes, destacando 286 no estado de São Paulo e 141 no estado do Rio de Janeiro.

Os dados do SISDEPEN (2025), apontam que destes, 721 foram por motivo de saúde, mas, outros 70 em decorrência de crimes contra a vida, 84 suicídios e 14 accidentais, dentro de um período curto, de apenas seis meses.

Estes dados recentes, são apenas um dos diversos que podem ser destacados como forma de evidenciar que o Sistema permanece em Estado de Coisa Inconstitucional. Além disso, outros acontecimentos recentes demonstram a persistência da situação.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, realizou inspeção na Penitenciária III de Hortolândia (SP), em 17 de maio de 2024, na qual constatou que a unidade que possui capacidade para 700 custodiados, possui 1.200 homens, ou seja, celas com capacidade para 6 presos sendo ocupadas por 14 (taxa de ocupação de quase 233,33%), um caso claro de superlotação.

Além disso, não possuem itens básicos, como papel higiênico (um rolo por detento para cada três meses) e demais produtos pessoais, usam uniformes antigos e enorme dificuldade de acesso à saúde (o local possui apenas um médico, um enfermeiro e um psicólogo).

As vagas de trabalho disponibilizadas são extremamente reduzida em comparação ao número de presos, há disponibilidade de 82 vagas de trabalho interno em serviços gerais da

unidade (manutenção, conservação e apoio em setores administrativos) e 101 vagas em oficina interna. Desses vagas, 72 presos fazem trabalho interno na unidade e 74 trabalham em oficina, o que representa apenas 16% do número de reclusos na instituição.

Considerações Finais

O presente estudo buscou evidenciar os efeitos da ADPF 347, analisada pelo Supremo Tribunal Federal e do Caso Plácido de Sá x Brasil que foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, possuem no ordenamento jurídico brasileiro e no sistema carcerário que foi declarado em estado de Coisa Inconstitucional em 2015.

No período de 10 anos que se passaram, tem-se decisões importantes em decorrência deste tema que se consagraram em contexto interno e internacional. Porém, ao analisar os efeitos da declaração (âmbito interno) e das medidas provisórias apresentadas pela Corte IDH que devem ser observadas pelos estados e os resultados com a análise dos dados apresentados por estudos do CNJ, do IPPSC e das Defensorias Públicas dos Estados, tem-se um cenário no qual permanece o Estado de Coisa Inconstitucional.

O instituto jurídico da remição compensatória e a possibilidade de sua aplicação (cômputo de pena em dobro) para casos em que pessoas privadas de liberdade encontram-se cumprindo pena em situação desumana, indicado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e reafirmado por recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, demonstra-se como uma alternativo, porém, atualmente restringe-se aos apenados do Instituto Plácido de Sá, ignorando violações em diversas outras unidades prisionais, como a Penitenciária III de Hortolândia, destacada no tópico 3 deste estudo.

A situação revela como a seletividade estrutural que se apresenta no sistema penal brasileiro, acaba por ignorar as violações enfrentadas por parcela significativa da população carcerária.

Diante a situação apresentada, as violações a direitos humanos fundamentais, a extensão deste instituto do cômputo em dobro às pessoas privadas de liberdade que possuem suas necessidades mais básicas enquanto seres humanos violados em outras unidades prisionais do Brasil promoveria, ao menos minimamente, uma promoção do direito à humanidade.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 391**, de 10 de maio de 2021.

Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Brasília, DF: CNJ, 10 mai. 2021. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918> . Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm . Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 2º semestre de 2024**. Brasília: SENAPPEN, 2025. Atualizado em 22 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo nº 711, de 14 de outubro de 1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do artigo 62 daquele instrumento internacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 dez. 1998. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=169193>.

Acesso em: 18 fev. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Documento do processo n.º 2020/028446-93**,

RELATÓRIO/MONITORAMENTO, 30 abr. 2021. Brasília, DF: STJ, 30 abr. 2021.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequential=125604537&tipo_documento=documento&num_registro=202002844693&data=20210430&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Em decisão colegiada inédita, STJ manda contar em dobro todo o período de pena cumprido em situação degradante**. Brasília, DF: STJ,

18 jun. 2021. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18062021-Em-decisao-colegiada-inedita--STJ-manda-contar-em-dobro-todo-o-periodo-de-pena-cumprido-em-situacao-degradante.aspx> . Acesso em: 17 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel de Dados sobre as inspeções penais em estabelecimentos prisionais. Paineis CNJ. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcf-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel>. Acesso em: 16 jul. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relatório de inspeção – Penitenciária de Hortolândia “Pacelli Cartaxo Bastos 2”. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Disponível em:

https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/301164/RELATÓRIO+DE+INSPEÇÃO+-+Penitenciária+de+Hort_Pacelli+Cartaxo+Bast+2.pdf/be3397cf-4f3e-65c0-9f6d-b771b7e06007?version=1.0. Acesso em: 15 jul. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Corte Interamericana de Direitos Humanos inspeciona presídio. Rio de Janeiro, RJ: DPE-RJ, [s.d.]. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/4685-Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos-inspeciona-presidio> . Acesso em: 17 jul. 2025.

PIOVESAN, Flávia. A justicialização dos direitos sociais na ótica do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. Disponível em:

https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_justicializacao_sip_oea.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.

ROIG, Rodrigo Duque estrada. ENSAIO SOBRE UMA EXECUÇÃO PENAL MAIS RACIONAL E REDUTORA DE DANOS. Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD, [S. l.], n. 15, 16, 17, 18 (2007) (2008) (2009), 2011. DOI: 10.12957/rfd.2010.1373. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/1373>. Acesso em: 17 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Informativo: ADPF 347 – Informa à sociedade. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em:

<https://stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347InformaosociedadeF11.pdf>.

Acesso em: 16 jul. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 136.961 (2020/0284469-3)**, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quarta Seção (ou Quinta Turma), j. 15 jun. 2021. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=128437451&tipo=51&nreg=202002844693&dt=20210621&formato=PDF>. Acesso em: 15 jul. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **The United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (the Nelson Mandela Rules)**. Viena: UNODC, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.